SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008843-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: ROMEU CORSINI JUNIOR

Embargado: **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DAESP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ROMEU CORSINI JUNIOR opõe embargos à execução fiscal que lhe move o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega: I) prescrição, pois a cobrança diz respeito a boleto de 2003 e decorre do Contrato ACOM-008, tendo a ação sido ajuizada em 31 de março de 2011; II) nulidade de citação; III) nulidade de execução pela falta de *causa debendi* e condição resolutiva; IV) nulidade por falta de título executivo e V) impenhorabilidade do bem, pois é imprescindível para a sua atividade profissional.

O embargado apresentou impugnação, pleiteando, preliminarmente o não conhecimento dos embargos. Alegou, ainda, que o título executivo, certidão da dívida ativa preenche todos os requisitos legais, tendo o embargante se omitido na sua juntada; que não há que se falar em prescrição, nem em impenhorabilidade, inocorrendo nulidade de citação e que o contrato foi descumprido, gerando a cobrança de encargos, não lhe cabendo nenhuma contraprestação, além da concessão do uso da área.

A embargante ofereceu réplica (fls. 64).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço dos embargos, eis que o juízo está garantido pela penhora, conforme certidão de fls. 23.

O embargante alega nulidade de citação, mas não junta cópia integral do processo executivo que permita a sua análise. Não obstante, este Juízo consultou os autos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

execução e verificou que houve diversas tentativas de citação pessoal do executado, tendo sido feitas pesquisas pelos sistemas BACEN-JUD, SIEL e junto a receita federal, sendo infrutíferas as diligências citatórias, o que justificou a citação por edital. Assim, não há que se falar em nulidade de citação.

Afasto, igualmente, a alegação de prescrição, pois a cobrança diz respeito aos meses de setembro de 2003 a junho de 2004 (fls. 41), sendo o contrato rescindido em 01/07/2004 (fls. 2004). Já a inscrição na dívida ativa ocorreu em 06/11/2007 (fls. 59) e a ação de execução foi ajuizada em 01/06/11. Desta maneira, tanto do fato gerador até o lançamento (prazo decadencial), bem como deste até o ajuizamento da ação (prazo prescricional) decorreram menos de cinco anos, aplicando-se as regras de direito público, já que se trata de contrato administrativo de cessão de uso, feito pelo poder público.

Por outro lado, o embargante alega que não há título executivo, sendo nula a execução, pela falta de causa debendi e condição resolutiva, argumentando que deixou de pagar, pelo fato de a embargada não ter feito as obras de infraestrutura, conforme lhe competia. Ocorre que, no contrato de fls. 50, não está prevista nenhum cláusula condicionando o pagamento do valor a alguma obra que seria realizada pelo poder público, tendo o preço se originado pela simples concessão de uso.

Por fim, quanto à impenhorabilidade, de acordo com o teor do disposto no art. 833, V, do CPC, os bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão são impenhoráveis. Entretanto, cabia ao embargante apresentar prova suficiente a corroborar a necessidade/utilidade do veículo no exercício da sua profissão, o que não ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

PΙ

São Carlos, 21 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min